



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º A empresa que tiver em seu quadro de funcionários entre 20 (vinte) e 30 % (trinta por cento) de trabalhadores acima dos cinquenta anos terá incentivos fiscais conforme Regulamento.’ (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser um direito que tanto a Constituição Federal, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT garante, o benefício da aposentadoria não significa mais que o trabalhador entrará em uma fase de descanso na vida, nem essa é mais a principal alternativa de quem já possui os requisitos para concessão do benefício.

Pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontou que pelo menos 35% das pessoas idosas continuam trabalhando para complementar a renda necessária para seu sustento e isso se dá pelo fato de que no Brasil a expectativa de vida aumentou consideravelmente com o passar dos anos e o custo de vida também, tendo em vista a crise econômico-financeira que o país tem atravessado, obrigando essas pessoas a retornarem ao mercado de trabalho.

A presente emenda tem como principal objetivo incentivar os profissionais mais experientes a continuarem trabalhando, bem como incentivar as empresas a valorizarem a contratação dessa mão-de-obra, o que resultaria em um benefício cumulativo para ambas as partes.

Atualmente, o trabalhador que possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria ou que já tem a idade mínima exigida pela Previdência Social para usufruir de tal benefício, não possui incentivos significativos para continuar no mercado, nem seus empregadores tem algum tipo de benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os incentive a continuar com esses profissionais ao invés de contratarem pessoas mais jovens.

Outro fator relevante é o fato de que quanto mais tempo um trabalhador continuar em atividade, menos tempo ele produzirá custos para a Previdência Social, o que gera considerável economia para os cofres públicos. Ademais, embora se tenha avançado no campo dos direitos da pessoa idosa, com a aprovação da presente emenda, ainda existe a possibilidade de melhorar a condição do idoso para que nesse estágio de desenvolvimento econômico e social do país ele possa alcançar mais benefícios sociais.

Tendo em vista os benefícios que serão concedidos tanto aos profissionais mais experientes, quanto às empresas, e em face da enorme relevância social da proposta em análise, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP